



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.208 - SP (2019/0116480-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : GABRIEL DIAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : ADILSON Klier PERES - DF003299
FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA - DF010141
EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
CÍNTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA - DF050570
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. RECEPÇÃO. DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, PERIGOSAS E NOCIVAS À SAÚDE HUMANA E AO MEIO AMBIENTE (COMBUSTÍVEIS). VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO RECORRENTE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. PROCESSO SOB A JURISDIÇÃO DO STJ NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA NOVA LEI. POSSE DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. DECRETOS N. 9.785/2019 E 9.847/2019. POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL. READEQUAÇÃO DA PENA.

I - Demonstrado, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, de forma satisfatória e suficiente, que o acórdão embargado não padecia de qualquer vício e que o embargante em verdade pretendia, com o recurso, obter a reforma do julgamento, desnecessária e prolixa seria qualquer manifestação adicional a respeito do tema, visto que esgotada a matéria debatida.

II - A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

III - **In casu**, o aumento da pena-base mostra-se, de fato, fundamentado, pois a recepção de arma de fogo com numeração íntegra, que fora roubada de policial militar, evidencia um elevado grau de reprovabilidade que extrapola a própria conduta tipificada. Assim, o acórdão da origem consignou expressamente os motivos que acarretaram a exasperação da pena-base, pois tal circunstância ultrapassa o previsto no tipo penal, não havendo tampouco desproporcionalidade no acréscimo.

IV - A análise do pedido de desclassificação da conduta em virtude de **novatio legis in mellius** é de competência deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto a modificação legislativa ocorreu quando já iniciada a jurisdição desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Verifica-se dos autos que o agravante foi condenado pela posse irregular de munição de uso restrito, em virtude de terem sido encontradas consigo **munições calibre .40 S&W**.

VI - As munições passaram a serem classificadas como de uso permitido, por força dos Decretos 9.785/2019 e 9.847/2019, sendo imperiosa assim a desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com o consequente redimensionamento da dosimetria.

Agravo regimental **desprovido**. Desclassificação da conduta, **de ofício**, para porte de **munição de uso permitido**, com o consequente redimensionamento da dosimetria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e desclassificar a conduta, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.208 - SP (2019/0116480-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **GABRIEL DIAS DOS SANTOS FILHO**
ADVOGADOS : **ADILSON Klier PERES - DF003299**
 FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA - DF010141
 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
 MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
 CÍNTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA - DF050570
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **GABRIEL DIAS DOS SANTOS FILHO** contra a decisão monocrática de fls. 755-764, assim ementada:

"PENAL. PROCESSO PENAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. RECEPÇÃO. DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, PERIGOSAS E NOCIVAS À SAÚDE HUMANA E AO MEIO AMBIENTE (COMBUSTÍVEIS). VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS PARA FINS DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Alega o agravante que não houve o enfrentamento da tese da defesa em relação à negativa de vigência do art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal.

Com relação à violação do art. 619 do CPP, afirma que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não analisou os argumentos apresentados nos embargos de declaração opostos na origem.

Assevera, ainda, a negativa de vigência do art. 59 do código Penal, porquanto não foram apresentados argumentos idôneos para a exasperação da pena-base do delito de receptação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, a necessidade de aplicação retroativa da nova lei mais benéfica, que promoveu a **abolitio criminis** em relação ao delito do Estatuto do Desarmamento.

Requer, ao final, a reconsideração do **decisum** ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento à irresignação do agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.208 - SP (2019/0116480-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : GABRIEL DIAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : ADILSON Klier PERES - DF003299
FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA - DF010141
EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
CÍNTIA MOUTINHO DE OLIVEIRA - DF050570
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. RECEPÇÃO. DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, PERIGOSAS E NOCIVAS À SAÚDE HUMANA E AO MEIO AMBIENTE (COMBUSTÍVEIS). VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO RECORRENTE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. PROCESSO SOB A JURISDIÇÃO DO STJ NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA NOVA LEI. POSSE DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. DECRETOS N. 9.785/2019 E 9.847/2019. POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL. READEQUAÇÃO DA PENA.

I - Demonstrado, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, de forma satisfatória e suficiente, que o acórdão embargado não padecia de qualquer vício e que o embargante em verdade pretendia, com o recurso, obter a reforma do julgamento, desnecessária e prolixa seria qualquer manifestação adicional a respeito do tema, visto que esgotada a matéria debatida.

II - A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

III - **In casu**, o aumento da pena-base mostra-se, de fato, fundamentado, pois a receptação de arma de fogo com numeração íntegra, que fora roubada de policial militar, evidencia um elevado grau de reprovabilidade que extrapola a própria conduta tipificada. Assim, o acórdão da origem consignou expressamente os motivos que acarretaram a exasperação da pena-base, pois tal circunstância ultrapassa o previsto no tipo penal, não havendo tampouco desproporcionalidade no acréscimo.

IV - A análise do pedido de desclassificação da conduta em virtude de **novatio legis in mellius** é de competência deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto a modificação legislativa ocorreu quando já iniciada a jurisdição desta Corte.

V - Verifica-se dos autos que o agravante foi condenado pela posse irregular de munição de uso restrito, em virtude de terem sido encontradas consigo **munições calibre .40 S&W**.

VI - As munições passaram a serem classificadas como de uso permitido, por força dos Decretos 9.785/2019 e 9.847/2019, sendo imperiosa assim a desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com o consequente redimensionamento da dosimetria.

Agravo regimental **desprovido**. Desclassificação da conduta, **de ofício**, para porte de **munição de uso permitido**, com o consequente redimensionamento da dosimetria.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Conforme se verificou dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, o ora agravante foi condenado, em primeiro grau, às seguintes penas: a) 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 16, **caput**, da Lei n. 10.826/03; b) 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 180, **caput**, do Código Penal; e c) pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 56, **caput**, da Lei n. 9.605/98.

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo** negou provimento ao apelo da defesa, bem como rejeitou os aclaratórios, opostos por duas vezes.

Nesta Corte Superior, em decisão monocrática de minha lavra, o recurso especial foi parcialmente provido para redimensionar a pena do recorrentes com relação ao delito do art. 56, **caput**, da Lei n. 9.605/98.

Opostos embargos de declaração, estes foram analisados pelo e. Min. Jorge Mussi, que acolheu em parte os aclaratórios para determinar a observância da dosimetria fixada no **Habeas Corpus** 494.938/SP, o qual reconheceu a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, relativamente aos crimes previstos no art. 180 do Código Penal e no art. 56 da Lei n. 9.605/98.

Neste regimental, o agravante pretende: **a)** sanar a omissão em relação a análise da ofensa ao art. 381 do CPP; **b)** alterar a decisão monocrática quanto à análise da violação do art. 619 do CPP; **c)** rever a negativa de vigência do art. 59 do Código Penal, com relação à exasperação da pena-base do delito de receptação; e **d)** a aplicação retroativa da nova lei mais benéfica em relação ao delito do Estatuto do Desarmamento.

No que tange à análise do art. 381 e 619, ambos do CPP, verifica-se que, tanto na decisão monocrática que julgou o recurso especial, quanto nos embargos de declaração, a matéria foi devidamente tratada, não havendo que se falar em omissão.

Conforme foi consignado no **decisum** monocrático, verifica-se que não houve a aventada ofensa ao **art. 619 do Código de Processo Penal**.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aduziu ser o v. acórdão **a quo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omisso, ao não examinar a tese defensiva de que quanto ao crime do art. 16 da Lei n. 10.826/03, o réu negou a posse dos projéteis de uso restrito e sustentou a existência de dissonância entre a prova pericial e a prova oral para questionar a veracidade e a legalidade da apreensão realizada dos referidos projéteis, bem como sustentou, ainda, a reforma da sentença condenatória no tocante ao crime de porte de munição de uso restrito, postulando-se, a aplicação do princípio da insignificância.

Entretanto, observou-se que a referida alegação foi implicitamente afastada, quando a instância **a quo**, avaliando o **conjunto probatório** carreado aos autos, concluiu que (fls. 609-613):

"Os crimes arrolados na peça matriz estão todos comprovados nos autos.

A autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas e foram registradas na r. sentença, o que afasta a alegação defensiva de fragilidade das provas.

Extrai-se dos autos que em cumprimento a mandado de busca e apreensão direcionado para a residência do réu, policiais civis apreenderam em cima de um guarda roupas um revólver calibre .38, com a respectiva numeração de registro. Estava desmuniado.

No local também foram apreendidas 04 (quatro) munições para essa arma, de calibre 38. Esse revólver foi objeto de roubo praticado contra a um policial militar (BO de fls. 71).

Em outro local, foram apreendidos mais 03 (três) cartuchos de calibre restrito, .40 S&W, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de fls. 65.

[...]

Os três cartuchos íntegros do calibre .40, de uso restrito, foram periciados, atestando-se a materialidade do crime (fls. 69/71).

A arma de fogo também foi examinada e, conforme o laudo pericial tinha numeração de registro e aptidão para efetuar disparos (fls. 68/71).

Evidente, assim, a materialidade dos crimes imputados.

A autoria também é certa.

[...]

Suas escusas não convenceram e foram rechaçadas pelos relatos colhidos em contraditório.

[...]

Vê-se, assim, que evidente a prática dos crimes apontados na peça matriz.

Não se cogita de aplicação do princípio da insignificância para quaisquer dos crimes."

Ademais, reafirma-se que não foi **omisso** o v. acórdão da origem quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não preenchimento do elemento subjetivo (dolo) caracterizador do crime de Receptação, a referida alegação foi **expressamente** afastada, quando a instância **a quo**, avaliando o **conjunto probatório** carreado aos autos, concluiu que (fls. 613-614):

"Quanto ao crime de receptação da arma de fogo, evidente o dolo, pois não se concebe que um empresário do ramo de transportes vá comprar uma arma de fogo em uma feira de "rolo", ou de "artesanato" como prefere a defesa.

Todos sabem do rigor do trâmite burocrático para se ter em casa uma arma de fogo para a defesa pessoal. GABRIEL sequer soube identificar o indivíduo que lhe vendeu a arma, o que demonstra o seu dolo, pois adquiriu objeto de origem espúria.

A arma tinha registro e, portanto, poderia ser rastreada. A origem lícita ou ilícita poderia ser facilmente verificada junto aos órgãos públicos encarregados de sua fiscalização e controle.

Ora, de forma acertada e reiterada se vem decidindo que a ciência da origem criminosa da coisa é extraída indiretamente das circunstâncias que envolvem o fato e da conduta do agente, uma vez que não se pode penetrar no foro íntimo dele para se aferir o dolo de maneira direta ou positiva."

Em verdade, com os aclaratórios opostos na origem, o recorrente pretendeu, como bem reconheceu a eg. Corte estadual, veicular mero inconformismo. A jurisprudência deste Superior Tribunal, entretanto, é firme no sentido que essa não é a via adequada para nova impugnação do mérito. Sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo aresto objurgado.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.098.662/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/11/2017).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não verificada contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

[...]

*5. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AREsp n. 642.520/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 14/11/2017).*

Conclui-se, portanto, que, embora contrário aos interesses do recorrente, o v. acórdão do recurso em sentido estrito não padecia de qualquer vício apto a ensejar a oposição dos embargos de declaração na origem.

No que diz respeito à alegada ofensa ao **art. 59 do CP**, o v. acórdão manteve a pena-base do delito de receptação acima do mínimo legal, consignando os seguintes fundamentos (fl. 620):

"Para o crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal: Na primeira fase da dosimetria da pena, foi considerada a natureza do bem de origem ilícita, consistente em arma de fogo.

Essa circunstância justificou a elevação da pena-base para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Houve tratamento distinto para situações distintas, como determina o princípio constitucional da individualização da pena.

Não podem ser tratados com a mesma pena quem pratica receptação de um relógio, quem adquire um veículo ou quem compra uma "arma de fogo".

Na segunda fase incidiu a agravante da reincidência (fl. 382) e a pena foi elevada em 1/6 (um sexto), resultando em 01 (ano) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Nesse patamar permaneceu."

Verifica-se que a pena-base foi aumentada levando-se em conta que o objeto de origem ilícita era uma arma de fogo.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, quando caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacertos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais.

No caso em tela, existem argumentos suficientes aptos a justificarem, no caso, a fixação da pena-base no acima do mínimo, pois a receptação de arma de fogo com numeração íntegra, que fora roubada de policial militar, evidencia um elevado grau de reprovabilidade que extrapola a própria conduta tipificada.

Dessa forma, a decisão monocrática também deve ser mantida no ponto.

Por fim, a parte apresentou **pedido de aplicação da legislação mais benéfica** para o delito do art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

É preciso ressaltar que análise do pedido de desclassificação da conduta em virtude de **novatio legis in mellius** é de competência deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto a modificação legislativa ocorreu quando já iniciada a jurisdição desta Corte.

Dito isso, verifica-se que o agravante pretende, em síntese, a desclassificação do crime do art. 16, **caput**, para o crime do art. 12, ambos da Lei n. 10.826/2003, em virtude da superveniência dos Decretos n. 9.785/2019 e 9.847/2019, regulamentados pela Portaria n. 1.222/2019 do Exército Brasileiro, que passaram a considerar que **"todos os calibres que não atinjam, na saída do cano de prova, 1.620 (mil seiscentos e vinte) joules de energia cinética são de modalidade permitida"**.

Nesse eito, verifica-se que o ora agravante foi condenado pela posse irregular de munição de uso restrito, em virtude de terem sido encontradas consigo três **munições calibre .40S&W** (fl. 463).

Ocorre que referidas munições passaram a ser de uso permitido, por força dos Decretos acima mencionados, sendo imperiosa assim a desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com o consequente redimensionamento da dosimetria.

Para tanto, deverão ser adotados os critérios utilizados na sentença condenatória. Na primeira fase, à mingua de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena-base em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência (art. 61, inciso , do Código Penal), mantenho a exasperação em 1/6, o que resulta na pena intermediária de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, além de 11 (onze) dias-multa. Por fim, não há qualquer causa de aumento ou diminuição de pena a ser considerada na terceira fase da dosimetria, tornando-se definitiva a pena de **1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa.**

Desse modo, **nego provimento** ao agravo regimental.

De ofício, desclassifico a conduta de porte de arma de uso restrito para porte de munição de uso permitido, com o consequente redimensionamento da dosimetria.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0116480-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.809.208 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055290720168260562 252/2016 2522016 55290720168260562

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL DIAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : ADILSON Klier PERES - DF003299
FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA - DF010141
EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530
CÍNTIA MOUTINHO DE OLIVEIRA - DF050570
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL DIAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : ADILSON Klier PERES - DF003299
FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA - DF010141
EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
CÍNTIA MOUTINHO DE OLIVEIRA - DF050570
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e desclassificou a conduta, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.